


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**3ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617, Centro - CEP 01501900,

Fone: 2171-6076, São Paulo-SP - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº:

**0013577-27.2016.8.26.0635**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente:

Requerido:

**Planserv**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mônica Di Stasi Gantus Encinas

**Vistos.**

**O pedido de tutela de urgência formulado por terceiro interessado, cuja intervenção há de ser anotada, comporta acolhimento.**

**Conforme relatado pela equipe médica de maneira absolutamente clara:**

**“Por todos os elementos apresentados acima, a equipe médica da UTI e a equipe titular do paciente conjuntamente, após esgotadas as possibilidades de tratamentos alternativos já realizados, consideram necessária a transfusão sanguínea para a continuidade do tratamento sob o aspecto microcirculatório e hemodinâmico, com potencial evolução para risco iminente à vida”**

**Apenas para relembrar, a autora da ação saiu de sua cidade natal, no Estado da Bahia, e veio a São Paulo porque apenas aqui poderia encontrar o tratamento para a enfermidade do filho que então carregava no ventre.**

**Obteve neste processo, em sede de plantão judiciário, tutela de urgência que determinou ao plano de saúde que custeasse cirurgia cardíaca no bebê no momento de seu nascimento, o que foi feito por equipe médica de renome internacional. Assim, no primeiro dia de vida, ele teve implantado um marcapasso e apresentou sangramento no pósoperatório, passando a receber “albumina e eritropoietina, desde 27.01.2017, porém evoluindo com anemia importante”.**

**Verifica-se, assim, que esta mesma equipe médica relatou ter tentado, por todos os meios possíveis, conter a anemia que acometeu o bebê, tendo restado como última possibilidade de mantê-lo vivo a realização de transplante de sangue.**

**A família, no entanto, recusa-se a autorizá-lo por questões religiosas: são Testemunhas de Jeová e, como tal, entendem que este recurso não é válido.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617, Centro - CEP 01501900,

Fone: 2171-6076, São Paulo-SP - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**A questão que se põe não é o confronto entre o direito e o respeito à livre convicção religiosa e o direito à vida. Conquanto óbvio que o primeiro deva ser respeitado, entendo que tal regra deve ser excepcionada quando ele se coloca em confronto com segundo, de primazia absoluta: se não há vida, não há motivo para a garantia de qualquer outro direito. Ainda mais quando se trata de paciente menor de idade, incapaz de expressar sua própria vontade: neste caso, salvo melhor juízo, não é dado aos pais escolher entre a vida e a morte de terceiro.**

Como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável. É evidente que ao profissional médico é vedado, pautando-se, inclusive, com o disposto no Código de Ética Profissional da categoria, efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal. Entretanto, essa regra admite exceção, quando o paciente se encontra em iminente risco de morte. Eis a hipótese dos autos: tudo o que era possível foi tentado primeiro para trazer o feto à vida, depois para mantê-lo vivo. Sem a transfusão, todo o esforço realizado infelizmente terá sido em vão.

**O Código de Ética Médica assim determina:**

**“É vedado ao médico:**

**“Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.**

**“Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente”.**

**O Conselho Federal de Medicina assim se posiciona:**

**“Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:**

**1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617, Centro - CEP 01501900,

Fone: 2171-6076, São Paulo-SP - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

*2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis". (CFM. Resolução nº 1.021/80).*

**Na hipótese dos autos há iminente risco de vida, de um recém nascido, que não pode ser afastado por outra maneira: a transmissão de sangue deve ser realizada.**

**Assim já se decidiu a respeito:**

**"DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.** O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denunciaçāo da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar à saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617, Centro - CEP 01501900,

Fone: 2171-6076, São Paulo-SP - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor". (BRASIL. AC 2003.71.02.000155-6, 2006).**

**Pelo exposto, evidente a situação de urgência, bem como o fato de ser o último recurso para manutenção da vida de um recém-nascido, defiro o pedido de tutela de urgência incidental, para que se supra a vontade dos genitores da criança e se faça(m) a(s) necessária transfusão (ões) de sangue.**

**Dada a urgência da medida, cópia da presente servirá como ofício.**

**Int.**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**